



Número: **0600322-02.2018.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito CEZAR LUIZ MIOZZO**

Última distribuição : **25/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Ação Cautelar, Representação**

Objeto do processo: **Representação com pedido de liminar proposta pelo Partido Democrático**

Trabalhista - PDT/MS em face dos sites [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED] ([REDACTED]), [REDACTED],

[REDACTED] e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com o objetivo de estancar a pré-campanha difamatória contra o filiado ao partido representante Odilon de Oliveira, pré-candidato ao governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sites fakes, em que denigrem a imagem do pré-candidato.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)		YVES DROSGHIC (ADVOGADO) JOAO PAULO SALES DELMONDES (ADVOGADO)	
[REDACTED] (REPRESENTADO)			
[REDACTED] (REPRESENTADO)			
[REDACTED] (REPRESENTADO)			
[REDACTED] (REPRESENTADO)			
[REDACTED] 59551585100 (REPRESENTADO)			
[REDACTED] - ME (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0600322-02.2018.6.12.0000 PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Ação Cautelar, Representação]

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YVES DROSGHIC - MS15007, JOAO PAULO SALES DELMONDES -

M S 1 7 8 7 6

REPRESENTADO:

[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], 59551585100, [REDACTED] - ME, FACEBOOK

SERVICOS ONLINE DO

B R A S I L

L T D A .

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

RELATOR: Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO

DECISÃO

Vistos...

Trata-se de representação, ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT-MS**, em face de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

O autor alega que os representados da família "Portilho Coene" organizaram sites e perfis falsos, especificamente com a finalidade de denegrir a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado, Sr. Odilon de Oliveira e de seus correligionários, conforme fariam prova os links indicados na inicial.

Além disso, os responsáveis pelo referido sistema de ataques na internet, pouco tempo depois da publicação de conteúdo pretensamente ofensivo, providenciariam a sua retirada, com o escopo de não serem alvos de ações judiciais.



Alega que as Fakes News difundidas contra o PDT e os seus pré-candidatos são criadas e divulgadas pelos membros da família "Portilho Coene" através de portais de notícias "[REDACTED]", "[REDACTED]", "[REDACTED]", "[REDACTED]", "[REDACTED]", "[REDACTED]", "[REDACTED]" que compõem o grupo denominado G7 comunicação.

Alega ainda que inúmeros perfis de origem duvidosa na rede social *facebook* são utilizados para compartilhar e propagar as alegadas "fake news", ou seja, notícias falsas.

Juntou publicidades (IDs 20887 a 20898), além das peças contidas no ID 20954, com informações sobre os titulares dos domínios referentes a sites e blogs de notícias.

Requeru, pois, a concessão de tutela de urgência para que fosse determinado ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 48 horas, a remoção de dezenas de propagações de notícias falsas, com as URL's, além de pedir acesso aos dados pessoais de diversos perfis, para providências ulteriores.

Considerando que a representação formulada não indicou em cada postagem ou link as circunstâncias capazes de demonstrar fato específico e determinado contido nas publicações, foi oportunizada a emenda da inicial (ID n.º 21177).

O autor procedeu a emenda conforme ID n.º 21583 e 21585.

O representado [REDACTED] **formulou petição (ID n.º 21591 e 21592), requerendo, em síntese, a não exclusão da das Urls:** <https://www.facebook.com/eduardo.bottura.ms> e <https://www.facebook.com/mseduardobottura/>, além de alegar que se houve excesso em alguma publicação, que o mesmo seja apontado, para que concessão de direito de resposta ou remoção do excesso ou, em último caso, a própria postagem em si.

Dia 09.7.2017, o autor formulou novo pedido de adendo ao pedido de tutela, conforme ID 21670, 21671, 21672, 21673, 21674, 21675 e 21676, informando estar sofrendo ameaça ao livre exercício da advocacia, além de sofrer com postagem caluniosa assinada pelo Sr. Fabiano Portilho, juntando ainda certidões e outros documentos. Alega ainda que o Jornal Boca do Povo veiculou em 08 de julho de 2018, domingo, uma matéria inverídica em relação a qual requer direito de resposta, além de solicitar a concessão de tutela de urgência para a retirada matéria veiculada pelo site [REDACTED].

É o relatório.

Passo a decidir em relação ao pedido de tutela de urgência, em conformidade com o disposto no § 5.º do art. 8.º da Resolução TSE n.º 23.547/2017, quanto ao pedido de retirada de postagens em relação aos seguintes representados:

1 - [REDACTED].

A primeira, na ordem utilizada pelo representante no ID n.º 21858 (emenda à inicial), refere-se à postagem efetuada no dia 30.10.2017, contida no seguinte link: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=218748601997158&id=100015860585685, (ID n.º 21858, pg. 4/5), da qual abstrai-se em juízo de análise perfunctório, que a afirmação referente a fusão entre o pré-candidato Odilon de Oliveira com pessoas ligadas a contravenções, passa a ideia de que ele estaria envolvido com atividades ilícitas, inclusive ainda no tocante as menções a eventual delação por parte do ex servidor da Justiça Federal Jedeão de Oliveira, que foi exonerado devido a prática de crime contra a administração da justiça, menção esta que busca reforçar o alegado envolvimento com ilícitos.

Referidas afirmações possuem características que autorizam o deferimento de retirada do conteúdo irregular por violação das regras eleitorais, além de ofender direito de pessoas que participam do processo eleitoral.

As demais expressões contidas na indigitada postagem constituem mera crítica política, a



qual não pode ser cerceada em razão da livre manifestação do pensamento.

Na postagem de 30.10.2017, com o seguinte link: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=215609362311082&id=100015860585685, (ID n.º 21858, pg. 6), também divulgada na conta do representado acima citado, a afirmação referente ao ex Magistrado ter absolvido Dagoberto Nogueira, constitui divulgação de fato inverídico, porquanto a absolvição ocorreu por decisão de Ministros do STF que acolheram o pedido de absolvição formulado pela Procuradoria Geral da República, conforme demonstra o representante no ID 21585 (pg. 37), tratando-se de afirmação inverídica que contraria as notícias divulgadas pela imprensa.

A expressão "PDT (Partido do Jogo do Bicho)" possui conteúdo ofensivo e ultrapassa a crítica política, impondo providências por parte desta Justiça Especializada.

Também atinge a honra do pré-candidato a imputação de "**aliança criminosa**" quando o autor do post cogita a formação de uma chapa com Fábio Trad como candidato a Vice-Governador.

De efeito, o responsável pela postagem, [REDACTED], deve excluir os conteúdos acima no tocante as afirmações citadas em razão da violação às normas eleitorais.

Com relação a postagem contida no link: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=313658549172829&id=100015860585685, (ID 21585 pg. 6/7), a afirmação: "O gato foi pro brejo...rs", acima da notícia referente ao afastamento de Schmidt do comando do PDT/MS, à primeira vista não constitui violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos de pessoas, não sendo o caso determinação de retirada do conteúdo ou de expressões pelo representado.

2 - [REDACTED]

A postagem que atribui ao pré-candidato Odilon de Oliveira a alcunha de "Sassa Mutema", no link: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1997522403910791&id=100009591530862, (ID 21585, pg. 8), constitui manifestação do pensamento que caracteriza mera crítica política.

Mesmo que representante alegue alusão a personagem de novela, que seria reconhecido como sendo um político despreparado e de pouca instrução, manipulado por políticos mais experientes, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, elementos aptos a interferência por parte desta Justiça Especializada em relação ao conteúdo mencionado.

Ainda, a referência ao brasão da Polícia Civil não se confunde com a utilização indevida de estrutura da Polícia Civil, sendo que a utilização é atribuída a Tiago Vargas e não ao pré-candidato ao cargo de Governador pelo partido representante.

Conforme preceituado pelo § 6.º do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais não é considerada propaganda eleitoral mesmo que sob a forma de crítica.

Sobre as alegações de que o pré-candidato ao cargo de Presidente pelo PDT seria usuário de drogas, por lhe imputar a alcunha de "Ciro Maconha", cumpre notar que a publicidade envolvendo o referido cargo é de competência do c. TSE, conforme se constata do art. 3.º, I, da Resolução TSE n.º 23.547/2017. No entanto, deve haver a determinação de retirada da expressão por força do poder de polícia previsto pelo § 1.º do art. 103 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, tendo em vista que o conteúdo é claramente ofensivo e com finalidade eleitoral.

Assim deve ser determinada a exclusão da expressão "Ciro Maconha" da postagem de pg. 8 do ID 21585, efetuada por [REDACTED], no dia 14 de junho de 2018, na URL:

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1997522403910791&id=100009591530862

Não deve ser determinada a retirada da postagem referente ao link:



<https://www.facebook.com/groups/BOCADOPOVOMS/permalink/636591726691923/>, (ID n.º 21585, pg. 9/10), porque não é atribuída ao pré-candidato Odilon de Oliveira ato praticado por outra pessoa. A inscrição constante da postagem é clara ao atribuir a Ciro Gomes o fato de ter xingado e ameaçado pessoas, inexistindo à primeira vista, notícia falsa em relação a referida publicação.

No que se refere a frase postada no link: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1992175921112106&set=a.1428319024164468.1073741828.100009> (ID n.º 21585, pg. 10), contendo a expressão:

"Bomba! Juiz Federal aposentado ODILON, candidato de Ciro Gomes e JOGO DO BICHO usa de tráfico de influência no Judiciário de MS para intimidar Site de Notícias".

Constitui expressão que deve ser retirada, porquanto atribui ao pré-candidato, conduta tipificada como crime, o que atinge a sua honra.

3. [REDACTED]

O texto referente a postagem por ele efetuada e constante do link: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2110517235886559&set=a.1460064444265178.1073741827.100007> (ID n.º 21585, pg. 11), a despeito das alegações de ilações caluniosas e de atuação do Pré-Candidato Odilon como ator, constitui mera crítica política, não se tratando de hipótese que à primeira vista desafia qualquer medida por parte desta Justiça Especializada.

No que toca a charge constante da mesma postagem, cumpre notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em [julgamento](#) de destaque (nos dias 20 e 21/6/18), confirmou medida cautelar e julgou procedente pedido formulado na [ADI 4.451/DF](#), [relator ministro Alexandre de Moraes](#), para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do artigo 45 da Lei 9.504/1997, a assim chamada "Lei das Eleições".

Sobre o mencionado julgamento, de modo especial importa o fato de que, por unanimidade, o STF afastou a vedação legal impostas às emissoras de rádio e televisão de veicular programas de humor envolvendo candidatos, partidos e coligações nos três meses anteriores ao pleito, como forma de evitar que sejam ridicularizados ou satirizados. Se tal vedação foi afastada durante o período eleitoral propriamente dito e em relação a concessionárias de serviço público, com muito mais razão a prudência recomenda a não intervenção da justiça em relação a charges em perfis e páginas que possuem menor alcance.

A postagem também atribuída ao representado [REDACTED], que consta do link: https://www.facebook.com/profile.php?id=100007849097927&hc_ref=ARQHYPoymlL1-A8UlewP73kFNplpcP (ID n.º 21585, pg. 12), deve ser totalmente excluída, não só pelas expressões "Dagoroubo", "Ciro Maconha", "...fica o dia inteiro lambendo bolas do dr. Odilon...", como também em virtude do comentário ofensivo "Ciro Maconha" realizado por Henrique Coene e compartilhado por Fabrízio, não ser passível de edição por este último, dada a dinâmica de funcionamento da rede social FACEBOOK.

A determinação de retirada se justifica porquanto evidente a existência de imputação que atinge a honra de pessoa filiada ao PDT e envolvida na campanha do pré-candidato Odilon de Oliveira e também por força do poder de polícia previsto pelo § 1.º do art. 103 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, tendo em vista que o conteúdo é claramente ofensivo e com finalidade eleitoral.

As demais expressões visam atingir Tiago Vargas ou constituem mera crítica política negativa, em relação a qual não deve haver interferência, por se tratar de manifestação espontânea de pessoa natural na internet, a qual não é considerada propaganda eleitoral mesmo que sob a forma de crítica.

Quanto a postagem atribuída também a [REDACTED] veiculada no link: https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=2101447020126914&id=100007849097927, que consta de fl. 13 do ID 21585, que constitui compartilhamento de notícia veiculada no link: <http://www.moreanewsms.com.br/noticia/politica/sogra-de-filho-de-bumlai-amigo-de-lula-confirma-que-sera-vic> não obstante a alegação de se tratar de notícia falsa com a finalidade de atingir a candidatura majoritário ao Governo estadual pelo PDT, trata-se de mera especulação sobre eventual candidato ao cargo de vice-governador



na chapa encabeçada pelo PDT, que reflete apenas conjectura em análise política, que à primeira vista não desafia qualquer intervenção desta Justiça Especializada em relação ao conteúdo.

4. [REDACTED]

Em relação ao representado acima mencionado o autor alega que dois perfis seus na rede social Facebook possuem como objetivo a realização de contrapropaganda aos futuros candidatos do partido, além de tentar vincular o pré-candidato Odilon de Oliveira ao crime organizado.

O pedido de retirada dos perfis se mostra desproporcional sobretudo em vista da apresentação de seis postagens tidas por irregulares.

Passo à análise das postagens atribuídas ao referido representado que constam do ID 21585.

A primeira (fl. 14) e a quarta (fl. 17), falam de máfias e eventuais irregularidades, sem menção a partido ou nome de pré-candidatos, não contendo, à primeira vista, o conteúdo eleitoral inverídico ou de vinculação de pré-candidato a ilícitos na forma alegada pelo representante.

A segunda (fl. 15) e a terceira (fl. 16), constituem críticas políticas que não possuem conteúdo inverídico visível de plano que autorize a retirada do conteúdo.

No caso, se o núcleo das publicações veiculadas, ainda que com teor irônico, satírico e com críticas, dita apenas o tom de inconformismo que se faz comum em campanhas eleitorais, é de se considerar prática lícita, pois, à luz do princípio da menor suscetibilidade, os limites para o que deve ser considerado ofensivo em caso de pessoas públicas sofre maior elasticidade, notadamente porque elogio e crítica fazem parte da dialética democrática, sendo desarrazoado tolher do cidadão o livre exercício desses direitos constitucionais, não se justificando a censura ao eleitor.

Em relação a postagem de fl. 18 do ID 21585, o representante indica uma URL que não coaduna com a postagem atribuída a Eduardo Bottura, o que inviabiliza a determinação de retirada, em vista da exigência contida no art. 33, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.551/97.

De outro norte, na postagem de fl. 19 do ID 21585, os comentários, para além de críticas aceitáveis, mencionam o nome do pré-candidato o vinculando à prática de ilícitos quando era magistrado.

Nesse sentido, transcrevo o texto para melhor compreensão:

" C o m p a r t i l h e m !

Cada vez mais eu vejo que esse projeto Odilon é a eleição de uma família ao Poder em MS... Que já está usando o slogan: "MS é nosso"...

No Brasil inteiro, os concorrentes caíram por ocultação de bens e lavagem de dinheiro (vide acórdão 2017.000005413-TJSP). Em MS não, será que é pelo Juiz que tinha competência no assunto no estado todo, ser o candidato deles...

Explica ai Dr. Odilon... Vamos ao debate republicano (aqui, no CNJ, no MPF, no Judiciário, etc.). O importante é debater em alto nível."

O texto acima transcrito está contido no Link: <https://www.facebook.com/mseduardobottura/photos/a.1994316353974818.1073741827.645841802155620/199> e deve ser integralmente retirado pelo responsável.

5. MBL - MOVIMENTO BRASIL LIVRE – MATO GROSSO DO SUL

O autor da representação afirma que a página do MBL veicula, memes, charges e



montagens, contudo não o indica no polo passivo da representação, nem o endereço ou os responsáveis, além de não formular requerimento com o intuito de obter a respectiva identificação.

Não obstante, cumpre registrar que o post indicado à fl. 21 do ID 21585, atribuído ao MBL, constitui charge/montagem com mera crítica política sem ofensa direta a honra de pré-candidatos, a qual é admitida conforme julgamento do STF anteriormente referido.

6. DA REDE DE COMPARTILHAMENTO

O autor alega que vários usuários participam de uma rede de pessoas engajadas na tarefa de comentar e compartilhar notícias falsas, tendo pedido no ID 20886, a concessão de tutela de urgência para determinar-se ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que apresente os dados pessoais do criador de cada perfil, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14, uma vez que a indicação fornecerá os elementos essenciais para eventuais responsabilizações.

Passo então à análise das postagens indicadas em sua emenda à inicial (ID 21585).

O primeiro, fls. 22/23, possui o nome de Aparecido Mariano de Oliveira, e em seu comentário na URL abaixo:

"<https://www.facebook.com/aparecidomariano.mariano.5/posts/1521568587929113>" afirma que o pré-candidato Odilon de Oliveira deve ser chamado de "juiz bandido", expressão que ofende a honra do candidato, e justifica o pedido das informações requeridas.

Quanto ao perfil denominado [REDACTED] o post não atribui ao pré-candidato Odilon os fatos tidos por negativos, sendo que críticas ao grupo político de que faz parte e de cunho ideológico, são naturais do embate político e não autorizam por si só as providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/20-14 (Marco Civil da Internet).

Em relação ao post de Sr. Kariston Franco, o próprio autor reconhece que não há agressão alguma a pré-candidato do partido. Ademais, qualquer afirmação de que a notícia compartilhada seja notícia falsa, depende de prova que cabe ao autor desta demanda e representação específica contra a página jornalística que veiculou a notícia, caso entenda pertinente.

No tocante ao perfil de Karina Maria Salazzar, os prints acostados referem-se a charges políticas que são admitidas a teor do julgamento do STF anteriormente referido.

Quanto aos perfis de Felipe Zinna e de Marina Spoletto o autor faz alegações genéricas de propagação de notícias falsas e quanto a possibilidade de constituírem perfis falsos, mas não demonstra fatos específicos que configurem violações às regras eleitorais ou ofensas a direito de pessoas que participam do processo eleitoral, já que, como dito anteriormente, o STF, de maneira geral, entendeu pela legalidade da veiculação charges.

7. DOS PORTAIS DE NOTÍCIAS REPRESENTADOS

7.1 [REDACTED]

O autor alega que o referido sítio de notícias é utilizado com o intuito de propagar notícias falsas e atingir a moral dos pré-candidatos do PDT.

Com a finalidade de demonstrar as suas alegações traz manchete de notícia com o título: "Apoiado por Odilon, novo presidente regional do PDT, é um deputado condenado" (pg. 31, ID 21585).

Alega que o título acima transcrito constitui notícia falsa e caluniosa e para corroborar suas alegações indica o link de outra notícia veiculada pelo Correio do Estado, afirmando que Dagoberto foi absolvido.



Sem razão o representante, o título faz menção a uma condenação do deputado sem especificar se cível ou criminal, sendo certo que a ocorrência da notícia de absolvição em um processo não torna inverídica a chamada da matéria, por não excluir a possibilidade da existência de outra ou outras condenações, motivo pelo qual não há razão para quaisquer providências em relação a esta postagem.

A notícia de fl. 32 do ID 21585, referente ao afastamento de Schmidt da presidência é verídica, e a conjectura em análise política quanto a possível existência de crise interna no partido é natural em veículos de notícia quando existentes alterações em pré-campanhas.

Além disso, o teor da própria notícia afirma que dentro do partido o assunto é tratado com naturalidade e seria positivo para agremiação, não existindo motivos para determinação de retirada da matéria, a qual não possui a conotação alegada pelo representante.

As matérias veiculadas pelo sítio do [REDACTED] que constam de fl. 34 do ID 21585, também não apresentam inverdades ou irregularidades.

A expressão: "Juiz Odilon: Renovação? O novo que nasceu velho?" inserida abaixo da imagem do candidato com outros integrantes de sua agremiação partidária constitui mera crítica a grupo político, admitida pela legislação eleitoral.

Em relação a publicidade que menciona o candidato Ciro Gomes, a análise quanto a veracidade é de competência do TSE, conforme já esclarecido anteriormente. Neste caso, não é viável a retirada do conteúdo, sob exercício do poder de polícia, já que não se mostra ilegal de plano.

A veiculação de notícias referentes ao anúncio de convênio para obras ou de programas governamentais também não caracterizam irregularidade.

7.2 [REDACTED]

A veiculação de charge como a de fl. 35 do ID 21585, atribuída ao sítio do [REDACTED], é plenamente possível, conforme decidido pelo c. STF em decisão anteriormente citada. As expressões: Odilon é Honesto, #OdilonNeles e #Bolsonaro 2018 #Odilon 2018, também não caracterizam irregularidade. Ademais, a crítica política genérica quanto a posicionamento ideológico é admitida e não constitui irregularidade.

A notícia de fl. 36 do ID 21585, que afirma que um integrante da policial civil usa do cargo para fazer política, atribui a irregularidade ao policial civil e não ao pré-candidato Odilon de Oliveira. Releva notar que a representação não se insurge em relação a eventuais irregularidades atribuídas ao policial. Não bastasse, o representante deixou de fazer prova de que o referido policial civil não integra o grupo político do candidato Odilon de Oliveira, ou seja, de que não é filiado ao PDT, para demonstrar que a associação efetuada é indevida.

A matéria de fl. 37 do ID 21585, com o título: "A mascara caiu? Novo presidente regional do PDT é um deputado condenado", também constitui mera crítica política que não deve ser retirada. Conforme já afirmado, não houve demonstração quanto inexistência de condenação do deputado, a qual não pode ser afastada apenas com base em notícias de absolvição em um processo específico ou com o andamento referente a um único processo, mesmo porque a matéria transcrita sequer especifica se a condenação é cível ou criminal, sendo certo ainda que o uso de expressões proferidas por pessoas públicas para críticas políticas de conteúdo jornalístico também não caracteriza irregularidade.

Em relação a matéria veiculada no dia 03.07.2018, pelo portal "[REDACTED]", que consta de fl. 38, o autor da representação se limitou a transcrever o título da matéria: "Odilon 'negociou' para não pedir extradição de condenado, denuncia maior jornal paraguaio" abaixo da foto do pré-candidato trabalhando enquanto era magistrado, além de indicar o link da notícia.

Apesar de o representante alegar que a notícia seria falsa, a análise do conteúdo não é possível porquanto transcrito somente o título da matéria na emenda a inicial, o qual apenas afirma que jornal paraguaio efetuou a denúncia, fato que não se afigura inverídico e, portanto, não autoriza as medidas requeridas na representação. Conforme estabelecido no despacho que determinou a emenda a inicial (ID 21177), não basta mera indicação do link da notícia. No caso, o conteúdo questionado nas notícias precisa estar expressamente



transcrito nos autos. Conforme já esclarecido anteriormente também, o mero anonimato não autoriza a retirada de matérias quando não demonstrada a sua irregularidade, a teor do que preceitua o art. 33, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

7.3 [REDACTED]

Em relação a matéria publicada em 07.5.2018, que consta de fl. 40, do ID 21585, publicada pelo sítio de notícias acima citado, cumpre notar que o representante se limita a indicar a URL do sítio de notícias, e não a URL específica da notícia intitulada "DOLEIRO E CONTRAVENÇÃO, FINANCIA ODILON. ", o que inviabiliza qualquer medida referente à remoção do conteúdo, na forma exigida pelo § 3.º, art. 33, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Com relação a matéria replicada no site <<http://www.jornaldeponta.com.br/sup44e/>>., entendo que não assiste razão ao Representante, posto que a pessoa indicada como Márcio Blanco e o Portal Jornal de Ponta não se encontram no polo passivo da representação, além de não ter sido formulado qualquer requerimento com o intuito de obter a respectiva identificação.

Em relação a matéria veiculada pelo portal "[REDACTED]", que consta de fl. 42, o autor da representação se limitou a transcrever o título da matéria: "Odilon 'negociou' para não pedir extradição de condenado, denuncia maior jornal paraguaio", sem indicar o link da notícia, situação que inviabiliza qualquer medida conforme já tratado no em relação ao sítio de notícias constante do tópico anterior.

A matéria de fl. 43, do ID 21585, referente ao link:

<http://www.msnews.net.br/2018/07/03/nao-se-enganem-este-trio-sempre-estarao-juntosjerson-do>

Em que o autor apenas transcreve o título da matéria intitulada, "Não se enganem" Este TRIO sempre estarão JUNTOS: JERSON DOMINGOS, ODILON E PUCCINELLI, não só Política que os unem, mas sim UM PACTO DE SANGUE", não leva, por si só, ao raciocínio alegado pelo representante, tratando-se, pois de mera ilação quanto a eventual relação de proximidade entre as pessoas mencionadas, tratando-se de crítica que apesar de ácida, não pode ser considerada ofensiva em razão do princípio da menor suscetibilidade, que possui incidência no que se refere a pessoas públicas, notadamente porque elogio e crítica fazem parte da dialética democrática.

Alega o representante à pag. 43 do ID 21585, que o portal de notícias acima referido também se destaca pelas notícias favoráveis ao Governo do Estado e contrárias ao pré-candidato do partido, sem a indicação do autor e com vários compartilhamentos.

No que tange a estas afirmações, o Representante deveria transcrever as notícias demonstrando o ponto tido por irregular e as razões para a sua retirada, sem se valer de alegações genéricas quanto a cinco títulos de notícias diferentes, os quais em razão do número, sequer se prestam a demonstrar eventual tratamento privilegiado. Não obstante, o autor também não indica a URL de cada matéria na forma exigida pelo § 3.º, art. 33, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, para viabilizar eventual determinação de retirada das publicações.

7.4 [REDACTED]

À pag. 44, o representante alega que o portal de notícia acima mencionado veiculou matéria inverídica com o título: Mesmo condenado Dagoberto, Dagoberto Nogueira assumi (sic) a presidência do PDT-MS, contida no link:

<http://amanchete.com.br/2018/07/04/mesmo-condenado-dagoberto-nogueira-assumi-apresidenc>

O que se infere é que o Representante afirmou que seria falsa a matéria denominada "mesmo condenado, Dagoberto nogueira assume a presidência do PDT-MS", do Portal [REDACTED]. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição capaz de demonstrar que Dagoberto Nogueira



não se encontra condenado, nos termos já analisados anteriormente. Destarte, incabível qualquer providência em relação a indigitada matéria.

Nas páginas 45, 46 e 47, o autor da representação alega que: "(...) através de uma simples busca pelo nome do pré-candidato Odilon na barra de pesquisas do portal de notícias, é possível verificar as inúmeras mentiras veiculadas com a intenção de depreciar a imagem do pré-candidato", seguida a colagem de diversas chamadas e matérias.

É de se perceber que o Representante buscou notícias, alhures, sem, contudo, indicar a URL devida, e o ponto em que seriam tidas por irregulares, tratando-se apenas de desabafo que não autoriza quaisquer providências.

7.5

Alega o representante que o "[REDACTED]", também pertencente ao grupo G7 Comunicação, veiculou notícias falsas veiculadas por outros portais, que teriam sido desmentidas pelo autor.

Não assiste razão ao representante. A matéria de fl. 48 do ID 21585, com título: "*Juiz que ganhou fama de 'linha-dura' contra o tráfico, é acusado de favorecer político paraguaio*". Veiculada no link:

<http://www.diariorepublicano.com.br/noticia/1505/juiz-que-ganhou-fama-de-linha-dura-contr-o-tr>

Constitui notícia acerca de matéria veiculada pelo jornal paraguaio ABC Color, questão já tratada em tópico anterior e que dispensa maiores considerações.

A matéria seguinte, ainda na pag. 48, com o título: Policial Civil que se diz perseguido por governador Azambuja é acusado de ligação com PDT de Odilon, também se trata de questão cuja inverdade não foi demonstrada pelo requerente, conforme já tratado em tópico anterior (7.2).

As demais matérias atribuídas ao [REDACTED] de fls. 48 e 49, do ID 21585, já foram analisadas em tópicos anteriores e não possuem irregularidades capazes de autorizar a determinação de retirada dos conteúdos, por constituírem crítica política permitida pelas normas eleitorais.

7.6

Com relação as matérias atribuídas ao referido portal de notícias, o autor se limita a indicar duas chamadas de matérias, além de indicar a URL do sítio de notícia sem, contudo, indicar a URL do conteúdo específico das respectivas matérias, o que inviabiliza eventual ordem de retirada, a teor do que preceitua o § 3.º do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

7.7 PORTAL I9

Em relação ao referido portal, apesar de incluí-lo no polo passivo da demanda, o autor não indica qualquer notícia ou fato irregular.

7.8 TOP MÍDIA NEWS

Apesar de indicar três notícias, que segundo alega, teriam a finalidade de denegrir a imagem do pré-candidato Odilon, além de ofender sua honra por meio de matéria inverídica, cumpre notar que a referida empresa não foi indicada no polo passivo desta representação, sendo descabida ainda qualquer intervenção judicial quanto as matérias vinculadas.

8 DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para com fundamento no art. 33, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, determinar as pessoas abaixo nominadas, sob pena de multa no valor de R\$



1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento e de caracterização do crime de desobediência (art. 347 do CE), promovam a retirada das expressões abaixo indicadas no prazo de 48 horas, bem como para que se abstenham de novas publicações com as mesmas expressões, nestes termos:

████████████████████
"e pelo povo da contravenção (JOGO DO BICHO E CAÇA NÍQUEL)

Esta Fusão do Xerifão com o povo da contravenção = vai dar Delação de JEDEÃO."

Contidas em postagem divulgada na conta do requerido no Facebook, em 08.11.2017, conforme o seguinte link:

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=218748601997158&id=100015860585685 E

também as expressões:

"Vocês sabiam que o Juiz aposentado Odilon de Oliveira inocentou o presidente do PDT, Dagoberto Nogueira dos desvios milionário no DETRAN-MS". "(Partido do Jogo do Bicho)"

"Aí sim! Podemos chamar de verdadeira ALIANÇA CRIMINOSA".

Postagem de 30.10.2017, contida no link:
"https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=215609362311082&id=100015860585685".

Determinar a ██ que retire a expressão:

"Bomba! Juiz Federal aposentado ODILON, candidato de Ciro Gomes e JOGO DO BICHO usa de tráfico de influência no Judiciário de MS para intimidar Site de Notícias".

As quais estão contidas em postagem divulgada na conta do requerido no Facebook, em 06.06.2018, conforme o seguinte link:
<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1992175921112106&set=a.1428319024164468.1073741828.100009>
(ID n.º 21585 (pg. 10).

Determino ainda a exclusão da expressão "Ciro Maconha" da postagem efetuada por ██, no dia 14 de junho de 2018, na URL:

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1997522403910791&id=100009591530862

Determinar a ██ que exclua totalmente a postagem de 14.6.2018 referente a URL:
https://www.facebook.com/profile.php?id=100007849097927&hc_ref=ARQHYPoymlL1-A8UlewP73kFNpIplpcP (ID n.º 21585, pg. 12).

Determinar a ██ que exclua o texto referente a seguinte postagem de 17.6.2018:

" Compartilhem!

Cada vez mais eu vejo que esse projeto Odilon é a eleição de uma família ao Poder em MS... Que já está usando o slogan: "MS é nosso"...

No Brasil inteiro, os concorrentes caíram por ocultação de bens e lavagem de dinheiro (vide acórdão 2017.0000005413-TJSP). Em MS não, será que é pelo Juiz que tinha competência no assunto no estado todo, ser o candidato deles...



Explica ai Dr. Odilon... Vamos ao debate republicano (aqui, no CNJ, no MPF, no Judiciário, etc.). O importante é debater em alto nível."

O texto acima transcrito está contido no Link: <https://www.facebook.com/mseduardobottura/photos/a.1994316353974818.1073741827.645841802155620/199> e deve ser integralmente retirado pelo responsável.

Ainda, em conformidade com os arts. 10, § 1.º, 19, 20 e 22, inciso II, da Lei n.º 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) e com o art. 33, da Resolução TSE n.º 23.551/2017, determino a notificação da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que, sob pena de multa processual de R\$30.000,00 por dia de descumprimento (art. 536 e seguintes do CPC) **informe, no prazo máximo de 3 dias:**

(1) **os respectivos números de IPs (*internet protocol*) de onde foram acessados o perfil em nome de APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA (URL " <https://www.facebook.com/aparecidomariano.mariano.5>" durante os meses de junho e julho de 2018, e**

(2) **os endereços eletrônicos (e-mails) e os números de telefone celular vinculados ao perfil acima para login.**

Ainda, não conheço do pedido de adendo da tutela contido na petição ID 21669, primeiramente porque eventuais ameaças ao livre exercício da advocacia não comportam análise em sede de representação eleitoral com rito no art. 96 da Lei n.º 9.504/97, devendo ser apurada em procedimento específico e na seara própria, além de tratar-se de petição formulada fora do prazo concedido para a emenda a inicial. Também não pode ser conhecido nestes autos o pedido de direito de resposta requerido em relação ao Jornal Boca do Povo, porquanto o referido órgão de imprensa não foi indicado no polo passivo no prazo de emenda a inicial, além disso, a teor do que preceitua o art. 58 da Lei das Eleições, o direito de resposta, na esfera eleitoral, só pode ser concedido após a escolha dos candidatos em convenção.

O pedido de retirada de publicação do site [REDACTED] contido no link:

(<http://www.msnews.net.br/2018/07/07/advogado-de-odilon-que-processa-grupo-g7-e-investigado-na-lava-jato-e-tambem-depnde-de-nova-representacao>, por se tratar de fato posterior ao prazo de emenda da inicial que não foi noticiado em tempo oportuno.

Em tempo, destaco que ainda não se verificou o início do período especificado no art. 8.º, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.547/2017, de modo que não há, ainda, candidatos e coligações com endereços eletrônicos cadastrados junto à secretaria do TRE, sendo necessária, portanto, a citação dos os representados por meio de oficial de Justiça, a teor do que dispõe o art. 8.º, § 4.º, da multicitada resolução de regência, nos endereços apontados na peça de ID n.º 20866, para, em querendo, apresentarem defesa no prazo de **2 dias**, nos termos do art. 8.º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

Não será necessária a citação na forma acima determinada em relação ao requerido [REDACTED] **que se fez representar por advogado nos autos (ID n.º 21591 e 21592), devendo, no entanto, ser citado por meio eletrônico nos endereços indicados no ID 21592. Da mesma forma, deve ser intimado quanto a retirada de conteúdo e para regularizar a representação processual também do no prazo de 48 horas, vez que ausente procuração nos autos.**

Proceda-se, ainda, à intimação das partes do teor da presente decisão, nos termos do art. 8.º, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

Em caso de insucesso no cumprimento das citações na forma determinada e havendo o preenchimento de requisitos para tanto, proceda-se ao que prevê o art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, proceda-se à intimação pessoal ou por meio eletrônico, da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, para emissão de parecer, nos termos do art. 12 da resolução de regência.



Após, retornem-me os autos, em conclusão.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2018.

Juiz CEZAR LUIZ MIOZZO
Relator

